

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 24, de 2011, que *acrescenta inciso ao art. 23 da Constituição Federal para incluir a proteção aos pedestres e aos condutores de veículos não motorizados entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 24, de 2011, que tem como primeiro signatário o Senador Inácio Arruda, destina-se a incluir, no rol das competências comuns da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a proteção aos pedestres e aos condutores de veículos não motorizados.

Justifica a proposição o argumento de que “a opção pelo modo de transporte motorizado individual é, sem dúvida, o maior responsável pela crise da mobilidade urbana hoje verificada especialmente nas cidades mais populosas”.

Para os autores da iniciativa, a prioridade conferida ao transporte particular motorizado, em detrimento do transporte público e da circulação de pedestres e ciclistas, explica em grande medida “o caos em

que se transformaram nossas ruas e estradas”, a par de não espelhar a proporção que se verifica entre os diversos modos de mobilidade urbana. Segundo informam, “os automóveis, que ocupam mais de 80% dos espaços viários, transportam menos de 30% das pessoas. O transporte coletivo responde por cerca de 29% e a bicicleta, por 2,7%. O maior grupo, 38,6%, se desloca a pé”.

No sentido de proteger a circulação de pedestres e ciclistas, vítimas, respectivamente, de 26% e de 7% dos acidentes fatais no trânsito, resultado da inadequação de vias e calçadas, os autores pretendem consignar na Constituição Federal a responsabilidade comum, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quanto à segurança e ao conforto dos pedestres e dos condutores de veículos não motorizados.

A matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o teor do disposto nos arts. 101, I e II, e 356 do Regimento Interno, impõe-se a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

Importa destacar, de início, que a PEC nº 24, de 2011, conforma-se aos condicionantes de juridicidade, não incidindo em inconstitucionalidade formal, uma vez que atende adequadamente a todos os requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal. São igualmente observadas as normas regimentais que orientam a elaboração e a tramitação de proposições dessa natureza.

No mérito, concordamos com os argumentos dos autores. De fato, a evidência das mortes de quase dez mil pedestres e três mil ciclistas a cada ano, causadas pela violência no trânsito, impõe ao Estado o dever de proteger mais adequadamente a vida humana nas vias públicas. Nesse sentido, dispor sobre tal preceito em norma constitucional, como pretende a proposição sob exame, permitirá a necessária responsabilização de todos os entes federativos.

III – VOTO

À vista do exposto, voto pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2011.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013

Senador ANÍBAL DINIZ, Vice-Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator